

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre capacitação e incluir competências dos entes federados e órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VII – capacitação dos agentes públicos e das pessoas participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 5º

XVIII – promover a capacitação e a certificação de agentes públicos participantes do Sinpdec e de pessoas participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 6º

XV – padronizar a doutrina de defesa civil em âmbito nacional e estabelecer o currículo mínimo para capacitação dos agentes públicos em defesa civil;

XVI – divulgar lista dos cargos estaduais de coordenação do Sinpdec ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta Lei.

§ 3º O poder público estabelecerá a matriz curricular, a carga horária e os demais requisitos para certificar as capacitações em defesa civil.” (NR)

“Art. 7º



* C D 2 4 5 7 5 1 3 3 7 8 0 0 *

IX – divulgar lista dos cargos municipais de coordenação do Sinpdec ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta Lei.

§ 3º A coordenação das ações do Sinpdec no âmbito estadual será atribuída a agente público capacitado e certificado em defesa civil.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. O agente político ou público nomeado para a coordenação das ações do Sinpdec no âmbito local deverá ser capacitado e certificado em defesa civil ou obter essa qualificação em até 3 (três) meses contados do início do exercício do cargo.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. Os órgãos do Sinpdec adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação:

I – em caráter permanente dos agentes públicos referidos nos incisos II e III;

II – em capacitações periódicas dos agentes referidos no inciso IV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

